

**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO**
Confiança. Honestidade e Trabalho!

Rubrica

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONTRATO Nº. 023/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000013/2022.
TOMADA DE PREÇOS - LICITAÇÃO N.º 000009/2022

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 023/2022, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A EMPRESA HCEX CONSTRUÇÃO CIVIL, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA ME, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA MARIA PONTES JUCÁ - BAIRRO SANTO ANTÔNIO - 1º DISTRITO - CANTAGALO-RJ, CONFORME CONDIÇÕES E NORMAS ESPECÍFICAS CONSTANTES DO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS, OS QUAIS SERÃO EXECUTADOS CONFORME CONDIÇÕES E NORMAS ESPECÍFICAS CONSTANTES DESTES PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS, NA FORMA ABAIXO:

Aos quinze dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte três, o Município de Cantagalo/RJ, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65- centro - Cantagalo/RJ, CNPJ Nº 28.645.794.0001-60, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA, portador da Carteira de Identidade nº 810841551 – IFP RJ, e do CPF nº 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa HCEX CONSTRUÇÃO CIVIL, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA ME, CNPJ N.º 17.263.837/0001-26, estabelecida à Rodovia RJ 160 KM12, Trevo da Aldeia, 1º distrito de Cantagalo-RJ, neste ato apresentada pelo SR. CARLOS AUGUSTO NAEGELE DIAS, portador da Carteira de Identidade nº 10.608.533-5, e do CPF nº 073.215.907-55, residente e Domiciliado nesta cidade, doravante denominado CONTRATADO, tendo como respaldo o resultado da Licitação nº 000009/2022 na modalidade de Tomada de Preço, celebram o presente contrato de acordo com a Lei Federal Nº 8.666/93 e demais legislações correlatas, visando a Contratação de empresa especializada para realização dos serviços de construção da Praça Maria Pontes Jucá - bairro Santo Antônio - 1º distrito - Cantagalo-RJ, **resolvem ADITIVAR** o contrato em epígrafe de acordo com a Cláusula Nona – Dos Prazos, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – PRORROGAÇÃO DE PRAZO

1.1– O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo de validade do contrato, com fulcro na cláusula nona do contrato nº 023/2022, por 60 (sessenta) dias a contar da data de 25/05/2023, a fim de estendê-lo até o dia 23/07/2023.

1.2- Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato primitivo acrescido da alteração promovida pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA JUSTIFICATIVA:

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS

2.1 – O presente Termo Aditivo tem por motivo garantir o cumprimento das obrigações contratuais, dar sequência e continuidade à execução dos serviços, em razão do interesse público em concluir o objeto, principalmente pelo fato de que o atraso deu-se por intempéries ocorridas durante a execução da obra, conforme relato da construtora HCEX CONSTRUÇÃO CIVIL, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA ME, em sua correspondência datada em 24/04/2023 e a justificativa do engenheiro fiscal da Prefeitura Cícero Costa Cabral

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

3.1 - Fundamenta-se a presente prorrogação no previsto na Cláusula Nona do Contrato nº 023/2022, bem como nas disposições contidas no art. 57, parágrafo 1º, Inciso II da Lei 8.666/93.

E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme é assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.

Cantagalo, 15 de maio de 2023.



JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE



HCEX CONSTRUÇÃO CIVIL INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA ME;
CARLOS AUGUSTO NAEGELE DIAS
CONTRATADA

Testemunhas:



CPF: 503.451.337-49



CPF: 148.502.717-90



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

PROC. _____ FL. _____
SERVIDOR _____

Parecer AJ nº 183/2023
Processo Administrativo nº 13/2022
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Contrato nº 23/2022
Tomada de Preços nº 09/2022
Terceiro Termo Aditivo

RELATÓRIO:

A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos remete a Assessoria Jurídica para análise e parecer relativo ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2022, que tem por finalidade nova prorrogação a vigência do contrato pelo período de 60 (sessenta) dias, solicitado pelo contratado HCEX CONSTRUÇÃO CIVIL, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA, através de requerimento datado de 24 de abril de 2023, encaminhado ao ente público, motivado pelo atraso dos materiais vindo de outros Estados a ser aplicado na obra, tais como telhas, telas e perfil cartola, todos para execução da estrutura da Quadra, sendo por isso, necessário a prorrogação do contrato 23/2022 visando possibilitar a execução dos serviços objeto da obra, oriunda de convênio com o Governo Federal com repasse de verba federal, conforme consta da justificativa do contratado.

A prorrogação se faz necessária visto que o contrato tem vigência até o dia 24/05/2023, originário do segundo aditivo, sendo a prorrogação importante para continuidade das obras.

O setor de engenharia da municipalidade, através do parecer técnico de prorrogação do engenheiro Cícero Costa Cabral, datado de 10 de maio de 2023, confirma as razões expostas pelo contratado para autorizar a prorrogação, visando garantir o Cronograma Físico Financeiro da obra, informando inclusive que a obra já se encontra com 85% executada, portanto em fase final de execução, conforme aponta justificativa técnica do setor de engenharia acima mencionado, o qual se compromete inteiramente a área técnica de engenharia que o emitiu, para comprovar a superveniência de fatos que estão atrasando o cronograma de execução da obra.

É importante ressaltar, que a análise deste Órgão de Assessoramento Jurídico se limita tão somente aos aspectos formais e legais no que diz respeito a observância do limite previsto no artigo 57 e seus incisos da Lei 8.666/993 e na previsão legal contida na cláusula nona do contrato a aditar que previsão de prorrogação mediante justificativa técnica.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

PROC. _____ FL. _____
SERVIDOR _____

A análise da necessidade de prorrogação por ser matéria iminente-mente técnica é exclusiva da área técnica, no caso é o setor de engenharia da municipalidade que deve justificar e motivar a necessidade de prorrogação do contrato, apresentando justificativa técnica, não cabendo a este Órgão de Assessoramento Jurídico esta análise específica, por não ter competência para análise da necessidade técnica que motivam e justificam a prorrogação.

FUNDAMENTAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE PRAZO:

Com base no parecer técnico do setor de engenharia da municipalidade acima mencionado, o fato superveniente ocorrido acima mencionado, afeta o andamento da obra, razão pela qual, entendo que a prorrogação tem fundamento na esteira do artigo 57, § 1º, II da Lei 8.666/93, devido a ocorrência superveniente pelo atraso dos materiais vindo de outros Estados, a ser aplicado na obra, tais como telhas, telas e perfil cartola, todos para execução da estrutura da Quadra, demandando mais tempo para o contratado terminar a obra que se encontra em fase final de execução, conforme informa parecer técnico do setor de engenharia, que sem dúvida desequilibra o cronograma físico de conclusão da obra, por isso, entendo que a prorrogação tem fundamento no diploma legal acima citado.

Verifico que o pedido de prorrogação para os motivos apresentados, tem base legal disciplinada no inciso II do § 1º do artigo 57 da Lei de Licitações, em virtude da ocorrência dos fatos supervenientes acima mencionado, o que demanda mais tempo para o contratado concluir a obra, devidamente justificado pelos termos do parecer do setor de engenharia da municipalidade de fls., datado de 10 de maio de 2023, demonstrando os motivos da necessidade de prorrogação que está afetando a conclusão da obra, por isso não há sanção a ser aplicar ao contratado, visto que o atraso foi causado por fatos alheios a vontade da contratada conforme atesta a justificativa do ente público.

Sabemos que os atrasos durante a execução de qualquer contrato podem ocorrer situações alheias à vontade dos contratantes que podem acarretar tal necessidade.

Afora Isto, entendo que a municipalidade pode adotar também para o caso em questão a exegese de contrato de espoco que é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quanto o contratado entrega para a administração o objeto contratado, não importando o tempo para encerramento das obrigações, mas apenas para caracterizar ou não a mora do contratado.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

PROC. _____ FL. _____

SERVIDOR _____

Isso não significa que ao cabo do prazo estabelecido no contrato e no aditivo estes se extinguem nem suas obrigações. O descumprimento do prazo de execução caracteriza mora do contratado. Na espécie o contratado não deu causa ao atraso e mesmo assim manteve a execução da obra, conforme comprova as fotos que instrui o pedido de prorrogação, não incorrendo em mora, ao contrário, demonstra a idoneidade da empresa contratada que já executou 85% da obra.

Neste caso entende-se que até que o contratado execute e até que a administração, depois da execução, pague o que é devido o contrato é vigente.

Neste sentido, em nome dos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade e da eficiência, da razoabilidade, no meu sentir visto, agi corretamente a municipalidade em permitir que o aditivo de prorrogação para permitir que a contratada conclua a obra, interpretando o prazo como de escopo, conforme acima citado, pois do contrário além da municipalidade não alcançar o objeto desejado, amargaria prejuízos de tempo com a deflagração contra a contratada para suposta penalidade administrativa, que demanda tempo devido à observância neste procedimento da ampla defesa e do contraditório, enquanto isso a obra ficaria paralisada e com custo para o erário com abertura de todo procedimento licitatório para término do que resta para concluir a obra, o que certamente acarretaria aumento de seus custos.

Desta forma, entendo correta a medida tomada pelo Gestor Municipal em permitir o aditivo ao contrato à conclusão da obra.

Neste escopo, no meu entender não há óbice à celebração do aditivo a fim de prorrogar o prazo de vigência do contrato original devidamente justificado e amparado pela regra do artigo 57, § 1º, II da Lei 8.666/93 uma vez que a contratada não deu causa ao retardamento, ocasionados sem sombra de dúvidas pelos motivos acima apresentados afetando a sequência dos serviços, inclusive há previsão contratual para os casos de prorrogação previsto na cláusula nona.

A cláusula nona do contrato administrativo 23/2022 a aditar prevê a possibilidade de prorrogação ocorrendo às hipóteses do §1º, II do artigo 57 da Lei 8.666/93, com ocorre no presente caso e contrato está em pleno vigor, o que permiti sua prorrogação.

O aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de duração do contrato original, devidamente justificado pelo contratado e ratificado pelo setor de engenharia da municipalidade, o qual se compromete inteiramente com seus termos, com os pressupostos de fato e de direito que fundamentem a importância e a necessidade de alterar o prazo previamente estabelecido.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

PROC. _____ FL. _____

SERVIDOR _____

Em virtude da fundamentada justificativa há necessidade imperativa em nome dos princípios da legalidade e da boa-fé de prorrogar o prazo de vigência do contrato a aditar, mantida as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

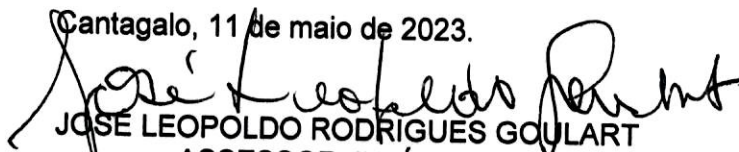
A prorrogação está respaldada pela regra do § 1º do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula nona do contrato a aditar.

CONCLUSÃO:

Assim, estando presentes e respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao pedido de prorrogação e consequentemente ao Aditivo.

É o parecer.

Cantagalo, 11 de maio de 2023.


JOSE LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO